

**À(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IMPERATRIZ DO ESTADO DO MARANHÃO**

Pregão Eletrônico nº 040/2025

Processo Administrativo Licitatório Nº 02.04.00.0446/2025

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul. Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372455 SSP/PI e do CPF sob o n.º 700.827.823-34, com o devido respeito, vem, com fulcro no art. 87, §1º da lei 14.133/2021 perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas seguintes razões de fato e de direito:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a correção de dispositivos do edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, que violam os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade, competitividade e segurança da futura contratação.

O objeto do certame é:

"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de frota, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios novos e originais e lanternagem em veículos, caminhões, ônibus e máquinas, para atender às demandas da Prefeitura Municipal Imperatriz -MA e suas Secretarias, por meio de cartão eletrônico ou de sistemas similares ou superiores."

Todavia, ao permitir a cobrança de taxas de antecipação de recebíveis, o edital incorre em grave vício legal, pois autoriza a exploração de atividade privativa de instituições financeiras e compromete a aferição da exequibilidade das propostas.

Por essa razão, a presente impugnação é oportunamente apresentada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 DA ILEGALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS E DO RISCO À EXEQUIBILIDADE

II.1.1 Da invasão de Competência e exercício irregular de atividade financeira

Nobre pregoeiro, verifica-se que o edital PROÍBE a cobrança de Taxa de Credenciamento. Dessa forma o que se vê é que a única forma de lucro seria através das antecipações de recebíveis, como se nota:

12.19 Fica a empresa gerenciadora contratada, IMPEDIDA de exigir de sua rede credenciada, taxas (taxas de administração, adesão, conectividade, manutenção de cadastro, anuidade, transação etc.) ou qualquer outra taxa ou tarifa correlata que venha a transmitir ao credenciado a responsabilidade de pagamento pelo uso do sistema, excetuando-se aquelas cobradas pela antecipação de recebíveis. Será passível de penalidades, inclusive rescisão do



contrato, os casos comprovados em que a gerenciadora contratada cobrou da credenciada qualquer das taxas supramencionadas. (grifo nosso)

Para que se compreenda a ilegalidade aqui instalada, é necessário entender sobre a natureza jurídica desta operação. A antecipação de recebíveis não é um serviço administrativo; ela é, em essência, uma **operação de desconto de títulos**. Trata-se de um negócio jurídico onde um credor (oficina) transfere a outrem (gerenciadora) seus direitos de crédito em troca de pagamento imediato, mediante a retenção de um deságio (taxa).

Ainda, a Resolução BCB nº 4.734/2019 explica que as operações de antecipação de recebíveis são aquelas realizadas pelas credenciadoras e subcredenciadoras caracterizadas pela liquidação de recebível constituído em prazo inferior ao máximo determinado pelo arranjo de pagamento.

Ocorre que, por se tratar de uma **operação de crédito**, sua prática é restrita e estritamente regulamentada pela **Lei nº 4.595/1964**, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional. Veja-se o que diz a norma:

Art. 17. *Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

Art. 18. *As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.*

Ou seja: a **exploração de atividades privativas de instituições financeiras exige autorização prévia do Banco Central do Brasil (Bacen).**

Dessa forma, o que se verifica é que o item 12.19, ao permitir que a empresa gerenciadora de frota cobre taxas pela "antecipação de recebíveis", autoriza, na prática, a realização de operações de desconto de títulos, as quais possuem natureza de operação de crédito, **privativas de instituições financeiras** devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

As empresas de gerenciamento de frota possuem, tipicamente, CNAEs atrelados à Consultoria em Gestão Empresarial ou similares, o que as impede legalmente de atuar como bancos perante sua rede credenciada sendo meramente uma intermediadora e recebendo apenas uma comissão para tanto.

Portanto, a manutenção da exceção no **item 12.19** em questão induz, portanto, ao exercício irregular de atividade financeira - devendo ser retirada do respectivo edital.

II.1.2 Da receita meramente eventual como afronta ao dever de eficiência e à segurança contratual

Aprofundando a análise econômica, resta cristalino que a manutenção do item 12.19 do Termo de Referência, ao permitir que a exequibilidade do contrato repouse sobre taxas de antecipação, cria um modelo de negócio juridicamente temerário e financeiramente instável.

Diferente de uma taxa de credenciamento - que possui base de cálculo fixa e incidência certa sobre o objeto gerido -, a receita de antecipação de recebíveis é **meramente eventual**. Ela depende, exclusivamente, de um ato voluntário, unilateral e imprevisível de terceiros: os estabelecimentos credenciados (oficinas).

Para que o contrato seja minimamente exequível sob a ótica da empresa que oferta taxa 0% ou negativa, seria necessário que 100% da rede credenciada solicitasse a antecipação de todos os seus créditos. Todavia, a antecipação é uma opção financeira

onerosa para o credenciado; caso as oficinas decidam aguardar o prazo regular de pagamento para preservar sua margem de lucro, a empresa gerenciadora - na melhor das hipóteses - terá receita zero, tendo que suportar todos os custos da operação sem receber nada.

A doutrina clássica de **José dos Santos Carvalho Filho** ensina que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é indissociável da viabilidade do contrato. Para o autor a vantagem para a Administração não se exaure no aspecto financeiro (menor preço). Ela envolve, obrigatoriamente, a segurança de que o objeto será integralmente executado. Uma proposta que se sustenta em premissas financeiras incertas é, por definição, desvantajosa, pois carrega o risco iminente da paralisação do serviço público.¹

A proposta mais vantajosa, citada por Carvalho Filho, não permite que o administrador crie "armadilhas de inexecutabilidade". O administrador não pode pactuar com o risco. Se o modelo de remuneração desenhado no edital é aleatório e depende de fatores externos ao contrato, há uma violação ao dever de cautela e a Administração deve contratar soluções reais, e não esperanças de receita.

Dessa forma, todas as propostas serão inexecutáveis pois nenhuma conseguirá demonstrar sua viabilidade. Essa "receita de sorte" ou "alea extraordinária" não pode sustentar um contrato público.

Portanto, o item 12.19 nasce com um **vício de origem econômico**: ele proíbe o lucro legítimo (taxa de credenciamento) e "empurra" a licitante para uma atividade financeira (antecipação) que, além de ser privativa de bancos, é **eventual e instável**. Caso 100% dos credenciados não peçam antecipação, o contrato pode tornar-se inexecutável de imediato, provando que a proposta vencedora nestes moldes é uma **ficção jurídica** que fere o Art. 59, III da Lei nº 14.133/2021.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 2023

Com isso, o instrumento convocatório, tal como redigido, tende a afastar licitantes aptas e estruturalmente preparadas, além de aumentar o risco de execução irregular do objeto, o que não atende ao interesse público primário nem aos princípios que regem as contratações públicas e merece reforma.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **O recebimento da presente impugnação**, por ser tempestiva, legítima e devidamente fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 040/2025, para fins de retificação do edital e posterior republicação, após sanados os vícios apontados, especialmente para que:
 - i. **seja suprimida a proibição de cobrança de taxas às credenciada**, pois ela obriga às intermediadoras a adentrarem num segmento regulado pelo Banco Central do Brasil e vincula a receita do contratado à eventual adiantamento dos valores devidos pela contratante; e,
 - ii. que se permita a cobrança de taxa administrativa/credenciamento moderada, garantindo que a licitante tenha uma **fonte de receita certa e legal** para manter a exequibilidade do contrato e a segurança da frota municipal;
- c) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.



Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 12 de janeiro de 2026.

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa
Sócio-Administrador
RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34
BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADO PELA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 040/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04000446/2025

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Impugnação pela empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, alegando, em síntese, que o item 12.19 do Termo de Referência, ao vedar a cobrança de taxas da rede credenciada, excetuando-se aquelas relativas à antecipação de recebíveis, permitiria a prática de atividade privativa de instituição financeira e comprometeria a exequibilidade do contrato.

Requer, ao final,

- (i) a suspensão do certame e
- (ii) a retificação do edital para suprimir a vedação à cobrança de taxas da rede credenciada e permitir taxa de credenciamento/moderada.

II – ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que a Administração está vinculada às regras do instrumento convocatório. No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência estabelece, no item 12.19, vedação expressa à cobrança de taxas da rede credenciada, contendo exceção quanto à antecipação de recebíveis.

Além disso, o edital define que:

- o valor cobrado da Contratante deverá ser o preço à vista (preço de balcão), vedado aumento;
- o pagamento da rede credenciada é responsabilidade única e exclusiva da Contratada.

Quanto ao pedido de permitir cobrança de taxa de credenciamento/rede, observa-se que tal medida implicaria modificação expressa no item 12.19, alterando regra atualmente definida no instrumento convocatório. O edital, tal como redigido, optou por impedir a transferência à rede credenciada de tarifas ou ônus pelo uso do sistema



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

(taxas de adesão, conectividade, manutenção de cadastro, anuidade, transação etc.), prevendo penalidades em caso de descumprimento.

Ressalta-se que não foram apresentados pela impugnante argumentos capazes de afastar as disposições expressas do Termo de Referência, especialmente quanto à vedação de exigência de taxas secundárias, permanecendo hígida a regra prevista no instrumento convocatório.

Ademais, cumpre esclarecer que o edital atribui à CONTRATADA, de forma exclusiva, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços efetivamente prestados pela rede credenciada, não respondendo a Contratante por eventual inadimplemento.

III – DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias, em especial o item 12.19 do Termo de Referência.

Esta resposta será encaminhada para a Comissão Permanente de Licitações, para que seja tomada as devidas providencias quanto publicidade aos interessados, em respeito ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Imperatriz/MA, 15 de janeiro de 2026.


Gustavo Paixão Martins

Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da
SEAMO